LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4° desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais

ou para menos.

- § 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:
- I da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie;
- II do produtor-vendedor;
- III da região de produção da matéria-prima;
- IV da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III deste artigo.
- § 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.
- § 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pronaf.
- § 4º Na hipótese de uso de matérias-primas que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de biodiesel, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.
- § 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria de matériaprima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.
- § 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.
- § 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

I - às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II - às alíquotas previstas no caput do art. 4º desta Lei. § 8º (VETADO).

relativas a de dezemb	o § 1º do	art. 2° das		.637, de 30	nercialização) de dezembi	o de 200	2, e nº 10).833, de 2	29
	••••••		•••••	••••••	•••••		••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 5.297, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso XXIV do art. 6° e no inciso XVI do art. 8° da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, no § 1° do art. 1° da Lei n° 9.847, de 26 de outubro de 1999, e nos arts. 1° e 5° da Medida Provisória n° 227, de 6 de dezembro de 2004,

DECRETA:

- Art. 1° As definições das expressões "Biodiesel" e "Produtor ou Importador de Biodiesel", para os fins deste Decreto, são as seguintes:
- I Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil; e
- II Produtor ou Importador de Biodiesel: pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da Agencia Nacional de Petróleo ANP e possuidora de Registro Especial de Produtor ou Importador de Biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
- Art. 2º Fica instituído o selo "Combustível Social", que será concedido ao produtor de biodiesel que:
- I promover a inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, que lhe forneçam matéria-prima; e
- II comprovar regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF.
- § 1º Para promover a inclusão social dos agricultores familiares, o produtor de biodiesel deve:
- I adquirir de agricultor familiar, em parcela não inferior a percentual a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, matéria-prima para a produção de biodiesel;
- II celebrar contratos com os agricultores familiares, especificando as condições comerciais que garantam renda e prazos compatíveis com a atividade, conforme requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

.....